



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 646 / 99

SESSÃO DE 04/11/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1.368/98 A.I. N.º: 97.00490-0

RECORRENTE: RONIO EDISON OLÍMPIO FREITAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA:

ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. É IMPROCEDENTE o feito fiscal que constata a existência de irregularidade concernente à condução, pelo autuado, de um veículo novo, marca VW, acobertado pela Nota Fiscal n.º 98616, emitida por Auto Comercial Taubaté S/A, situada em Taubaté-SP, cuja destinatária é a Sra. Elisa Maria da Silva Filha, posto que a aquisição do citado veículo foi feito junto à empresa Macavi Car, localizada em Fortaleza-CE, consoante Ordem de Compromisso de Venda. Decisão condenatória de 1.º Grau reformada por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O sujeito passivo acima discriminado foi autuado, segundo a exordial, pelo fato de estar conduzindo um veículo novo, marca VW, modelo Gol, chassi 9BWZZZ373WTO50519, acobertado pela Nota Fiscal n.º 98616, emitida em 06/04/98 pela empresa AUTO COMERCIAL TAUBATÉ S/A., localizada em Taubaté-SP, destinada a ELISA MARIA DA SILVA FILHA, residente em Fortaleza-CE. Entretanto, ainda segundo os autuantes, a adquirente comprou o referido veículo da empresa MACAVI CAR, situada em Fortaleza-CE, consoante Ordem de Compromisso de Venda, razão pela qual consideraram a Nota Fiscal em questão inidônea, Foi arbitrada a base de cálculo no valor de R\$ 17.800,00 (Dezessete mil e oitocentos reais).

RELATÓRIO (continuação):

Os agentes autuantes consideraram como dispositivos legais infringidos os arts. 131 e 140 do Decreto n.º 24.569/97; sugerindo a sanção prevista no art. 878, III, "a", do mesmo Diploma Legal.

Constam em fls. 04 a 10 a Nota Fiscal n.º 098619, da Carteira de Identidade do condutor do veículo – sujeito passivo –, xerocópias da Ordem de Compromisso de Venda e da Nota Fiscal n.º 543382, emitida pela Volkswagen do Brasil Ltda. em 13/03/98 para a firma Auto Comercial Taubaté S/A.

O sujeito passivo apresentou defesa, conforme fls. 25 e 26 dos autos, argüindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração "dado que, da descrição dos fatos apresentada no relato, não se depreende a infração aos dispositivos legais mencionados no referido Auto", e no mérito, requer a improcedência sob a alegativa de que a empresa Macavi Car atuou como simples intermediária na negociação do veículo pela Sra. Elisa Maria da Silva Filha junto à empresa Auto Comercial Taubaté S/A.

A nobre Julgadora monocrática, após análise acurada da demanda indigitada, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, por entender que restou caracterizada a infração denunciada na peça básica.

Intimado da decisão condenatória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., o autuado dela recorre por intermédio de advogados legalmente constituídos, requerendo a improcedência do feito fiscal embasados nos mesmos argumentos já trazidos à colação por ocasião da defesa.

O ilustre Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 0451/99, anexo em fls. 57 e 58 dos autos, sugeriu a confirmação da decisão condenatória proferida pela ilustre Julgadora Monocrática.

Este posicionamento da Consultoria Tributária foi adotado, na íntegra, pelo insigne representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 59.

É o Relatório.

W.M.P.A.



VOTO DA RELATORA:

A decisão de Procedência do feito fiscal, prolatada pela Instância Singular, deve ser inteiramente reformada, consoante demonstraremos a seguir.

O que se discute aqui, via de regra, é se o Auto de Infração em apreciação (com base no transporte de mercadoria - veículo novo - acobertada por Nota Fiscal considerada inidônea pelos agentes do Fisco), comporta amparo legal, isto é, se está respaldado pela legislação tributária que rege a matéria.

O veículo em questão foi adquirido pela Sra. Elisa Maria da Silva Filha, residente nesta Capital do estado do Ceará, junto à empresa Auto Comercial Taubaté S/A, sediada no município de Taubaté-SP, conforme faz prova a Nota Fiscal n.º 098619, cujas vias originárias foram acostadas aos autos pelos autuantes (vide fls. 04 a 05).

Também foi trazida à colação a Nota Fiscal n.º 543382, emitida em 13/03/98 pela Volkswagen do Brasil Ltda., fabricante do veículo, para a empresa Auto Comercial Taubaté S/A, na qual vem discriminado o veículo em apreço (vide fls. 09).

Como se observa, trata-se de uma operação perfeitamente regular, onde são conhecidos o vendedor do veículo (Auto Comercial Taubaté S/A) e a adquirente do mesmo (Sra. Elisa Maria da Silva Filha).

Por conseguinte, a existência de uma Ordem de Compromisso de Venda (vide fls. 07), celebrada entre o Sra. Elisa Maria da Silva Filha e a empresa Macavi Car, não tem o poder de tornar a Nota Fiscal objeto do Auto de Infração inidônea, posto que tal inidoneidade não está discriminada em nenhuma das hipóteses previstas no prefalado art. 131, incisos I ao VIII, do Decreto n.º 24.569/97.

É de bom alvitre ressaltarmos que os agentes autuantes sequer especificaram, no Auto de Infração, qual das hipóteses de inidoneidades do documento fiscal elencadas nos incisos I ao VIII do citado art. 131 foi a efetivamente verificada, limitando-se a citar o próprio artigo, porém sem mencionar em qual dos incisos se enquadraria a suposta inidoneidade constatada pelos agentes do Fisco. Tal omissão, por si só, já ensejaria a nulidade da ação fiscal por preterição do direito de defesa, na medida em que o atuado não sabe qual dos incisos do art. 131 foi infringido pelo atuado.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso voluntário, dê-se-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada pela nobre Julgadora de 1.ª Instância, para decidir pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a confirmação do decisório de 1.º Grau.

É o voto.



DECISÃO:

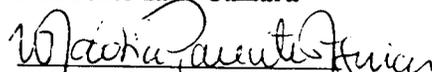
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Sr. **RONIO EDISON OLÍMPIO FREITAS** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM, os membros da 2.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada pela Instância Monocrática, e decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em desacordo com o Parecer do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a Procedência da ação fiscal nos termos do julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1999.



José Ribeiro Neto
Presidente da 2ª Câmara



Wlédia Maria Parente Aguiar
Relatora

CONSELHEIROS:



Maria Diva Santos Salomão



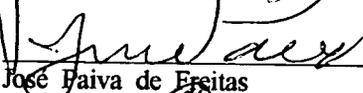
Alfredo Rogério Gomes de Brito



Moacir José Barreira Danziato



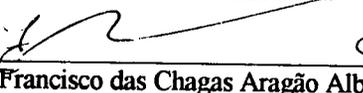
José Maria Vieira Mota



José Faiva de Freitas

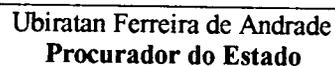


Alberto Cardoso Moreno Maia



Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

FOMOS RESENTES:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário